



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 715 — Regula a exibição de filmes portugueses de grande metragem em estreia ou em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027 (Fundo do Cinema Nacional).

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 716 — Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 487, que reorganiza os serviços e quadros da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 717 — Insere disposições destinadas a melhorar as receitas das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, a fim de fazer face à elevação dos seus encargos permanentes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 718 — Desafecta do domínio público marítimo e integra no domínio privado do Estado parte da ilha do Ancão, no concelho de Faro.

Decreto n.º 40 719 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Comunicações e abre créditos, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações em duas rubricas dos orçamentos das receitas do Estado e do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 40 720 — Prorroga por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, que concede a isenção de direitos e de imposições locais no arquipélago da Madeira aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201 e aos lenços e tecidos incluídos nos artigos 477 e 424 da pauta de importação.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 721 — Reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Decreto-Lei n.º 40 722 — Actualiza o serviço de cobrança das taxas de estabelecimento e de exploração das instalações eléctricas e de outras receitas de igual natureza cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — Revoga várias disposições do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852.

Decreto n.º 40 723 — Aprova o Regulamento da Preparação e Comércio de Exportação de Pasta de Figo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 40 715

Tendo em vista a execução dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 21.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, e

em complemento do já disposto nos artigos 24.º a 26.º do Decreto n.º 37 370, de 11 de Abril de 1949;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exibição de filmes portugueses de grande metragem em estreia ou em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027, de 18 de Fevereiro de 1948, será sempre contratada em regime de percentagem.

§ único. Exceptuam-se as exhibições de cinema ambulante ou, quando o distribuidor concordar, em localidades com menos de 3000 habitantes ou das ilhas adjacentes, que serão contratadas a preço fixo.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior, considera-se estreia a primeira exibição dum filme numa localidade e o conjunto das exhibições que, no mesmo cinema, se lhe seguirem em dias sucessivos de espectáculo.

§ único. No caso de a apresentação se fazer simultaneamente em dois ou mais cinemas, a estreia abrange o conjunto das exhibições nesses cinemas.

Art. 3.º As bases mínimas de aluguer de programas nos casos referidos no artigo 1.º, são as seguintes:

a) Em regime de percentagem, caberá ao distribuidor, depois de deduzido o imposto único, pelo menos 50 por cento da receita apurada nos espectáculos nocturnos e nas *matinéés* de domingos e dias feriados e 30 por cento da receita apurada nas *matinéés* dos dias úteis;

b) Em regime de preço fixo, este nunca será inferior ao dobro do preço mínimo que estiver ou vier a ser estabelecido pela União de Grémios de Espectáculos, ouvido o Grémio Nacional das Empresas de Cinema, para os filmes estrangeiros a exhibir na respectiva localidade.

Art. 4.º Os filmes referidos no artigo 1.º só poderão ser retirados de exhibição:

a) Nos cinemas de estreia de Lisboa e Porto, quando a receita global dos sete espectáculos nocturnos da última semana cinematográfica for inferior a 60 por cento da receita máxima realizável;

b) Nos cinemas onde haja apenas uma ou duas sessões por semana, ou uma sessão por quinzena, quando a receita da noite anterior tiver sido inferior a 90 por cento também da receita máxima realizável;

c) Nos demais cinemas, quando a receita da noite anterior tiver sido inferior à percentagem referida na alínea a).

Art. 5.º Nos casos referidos no artigo 1.º os preços dos lugares não poderão ser inferiores aos normalmente praticados no cinema onde o filme for exibido.

Art. 6.º Os filmes portugueses contratados em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 2027

não poderão ser exibidos em programa duplo com filmes estrangeiros.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º a 6.º serão punidas com multa de 5.000\$ a 20.000\$.

§ único. A multa será aplicada separadamente ao distribuidor e ao exibidor, quando ambos forem considerados culpados.

Art. 8.º O distribuidor não pode impor como condição de aluguer de filmes portugueses o contrato de filmes estrangeiros.

§ único. No caso de violação do disposto neste artigo, o distribuidor será punido com a multa de 10.000\$ a 50.000\$.

Art. 9.º Para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 37 730, de 11 de Abril de 1949, as empresas exibidoras remeterão à Inspeção dos Espectáculos, por intermédio do Grémio Nacional das Empresas de Cinema, até ao dia 10 de cada mês, relação dos filmes nacionais e estrangeiros que tiverem exibido no mês anterior, indicando o tempo de permanência de cada filme em cartaz e os demais elementos que a Inspeção dos Espectáculos considerar necessários.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 2.000\$ a 5.000\$.

§ 2.º No caso de falsas declarações, terá aplicação o disposto no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 10.º Ao fazer a comunicação referida na parte final do artigo 25.º do Decreto n.º 37 370, a Inspeção dos Espectáculos solicitará às empresas dos cinemas de estreia de Lisboa e Porto que ainda não tiverem preenchido o contingente legal de filmes portugueses que, no prazo de quinze dias, a informem se estão interessadas na exibição dos filmes a estrear ainda não contratados, se os houver.

§ 1.º Recebidas as respostas, a Inspeção dos Espectáculos submeterá à apreciação do Conselho de Cinema os filmes para os quais não tenha sido possível obter contrato numa ou noutra cidade.

§ 2.º O Conselho de Cinema dará o seu parecer sobre se os filmes referidos no parágrafo anterior têm um nível artístico e técnico mínimo que justifique a sua protecção.

Art. 11.º Os filmes não contratados pelos cinemas de estreia de qualquer das duas cidades sobre os quais se pronuncie favoravelmente o Conselho de Cinema, nos termos do § 2.º do artigo anterior, serão obrigatoriamente exibidos, em Lisboa e no Porto, pela forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 1.º A Inspeção dos Espectáculos organizará uma lista dos cinemas de estreia de Lisboa e outra dos cinemas de estreia do Porto, pela ordem crescente da sua lotação, sendo os filmes que vierem a encontrar-se nas condições referidas no corpo deste artigo atribuídos, pela mesma ordem, na cidade em que não obtiverem contrato, a cada um desses cinemas quando estes, nesse ano, ainda não tenham preenchido o contingente legal de filmes portugueses.

§ 2.º A não exibição dos filmes nestas condições será punida com multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 12.º Não poderá ser imposta a exibição dos filmes que não obtenham o parecer favorável do Conselho de Cinema.

Art. 13.º O quantitativo das multas previstas neste diploma será determinado pela Inspeção dos Espectáculos, tendo em atenção a categoria e lotação dos cinemas e a importância das empresas distribuidoras, avaliada em função da contribuição industrial paga.

§ 1.º As multas poderão ser elevadas até ao dobro em caso de reincidência.

§ 2.º O produto das multas reverterá para o Fundo do Cinema Nacional.

Art. 14.º As multas serão pagas nos cofres do Estado por meio de guia passada pela Inspeção dos Espectáculos, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação e das guias enviadas sob registo e com aviso de recepção.

§ 1.º Na falta de pagamento no prazo referido os autos de transgressão ou suas cópias autênticas serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às multas previstas no artigo 26.º do Decreto n.º 37 370.

Art. 15.º As condições de exibição dos filmes portugueses fora dos casos previstos no artigo 1.º serão livremente fixadas.

Art. 16.º Em relação aos cinemas que não sejam os de estreia de Lisboa e Porto, o presente diploma apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto-Lei n.º 40 716

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º Para serem admitidos na escola profissional deverão os candidatos possuir, pelo menos, o ciclo preparatório do ensino técnico profissional ou o 1.º ciclo dos liceus ou ainda habilitações literárias equivalentes. A idade de admissão não será inferior a 14 nem superior a 17 anos.

§ 1.º Terão preferência na admissão os candidatos que, possuindo as habilitações literárias mínimas, revelarem maior aptidão em exame realizado no Instituto de Orientação Profissional.

§ 2.º Sendo igual a aptidão profissional, apurada no exame a que se refere o parágrafo anterior, serão preferidos os candidatos que tiverem maiores habilitações literárias.

§ 3.º No caso de igualdade de aptidão e de habilitações literárias, serão escolhidos os candidatos mais velhos.

§ 4.º O Ministro do Interior fixará em portaria os programas dos cursos ministrados na escola profissional, assim como o regime e horário do respectivo ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.